



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**Processo:** 1.095.381  
**Natureza:** Representação  
**Relator:** Conselheiro Cláudio Terrão  
**Órgão/ Entidade:** Município de Congonhas  
**Apensos:** 1.095.599, 1.098.267 e 1.098.322  
**Juízo de admissibilidade:** 16/10/2020  
**Autuação:** 16/10/2020

**Análise de Defesa**

**I – Relatório**

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) em face de Ildeu Heleno dos Santos, médico e servidor público, José de Freitas Cordeiro, prefeito do Município de Congonhas, Ricardo Alexandre Gomes, presidente da Comissão Processante de Tomada de Contas Especial do município, bem como Keite Cristina Faria Borba e Alice Henriques Silva Teixeira, integrantes da Comissão Processante de Tomada de Contas Especial. A documentação foi recebida, autuada e distribuída em 16 de outubro de 2020, conforme se infere pela análise das peças n. 6 e 7.

Seguiu-se ao apensamento dos processos n. 1.095.599, 1.098.267 e 1.098.322, os quais versam sobre os mesmos fatos (acumulação ilícita de cargos públicos pelo representado Ildeu Heleno dos Santos) junto aos Municípios de Ouro Preto, Mariana e Ouro Branco. Em face do apensamento, foram citados outros agentes públicos municipais, conforme consta na Tabela inclusa na peça n. 27, a seguir reproduzida e ratificada, definindo cada um dos representados e as respectivas imputações:

Processo	Município	Polo Passivo	Apontamentos
1095381	Congonhas	Ildeu Heleno dos Santos, José de Freitas Cordeiro (Prefeito)	Peça 01 - Ausência de instrução da Tomada de Contas Especial por omissão (item "B")
		Ricardo Alexandre Gomes Keite Cristina Faria Borba e Alice Henrique Silva Teixeira (membros da comissão processante da TCE)	Peça 01 - Acumulação ilícita de cargos (item "C"); Contratação temporária irregular (item "D");
1095599	Ouro Preto	Ildeu Heleno dos Santos, Júlio Ernesto de Grammont Machado (Prefeito)	Peça 02 - Ausência de instauração da Tomada de Contas Especial (item "B"); Acumulação ilícita de cargos (item "C")
1098322	Ouro Branco	Ildeu Heleno dos Santos; Hélio Márcio Campos (Prefeito); Waldiney Lindomar Tavares, Kátia Maria da Silva, Ivonete Beatriz de Souza Rodrigues, Kátia Cilene Glória Sena Rodrigues e Ana Cristina Seixas Pinto Cortes (Membros da comissão processante da TCE)	Peça 02 - Omissão na remessa da Tomada de Contas Especial (item "B"); Acumulação ilícita de cargos (item "C").
1098267	Mariana	Ildeu Heleno dos Santos, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior (Prefeito); Dan Ribeiro de Assis Paiva, Mara Lúcia Pereira Camaro e Cristiane Moura Oliveira (Membros da comissão processante da TCE)	Peça 02 - Omissão na remessa da Tomada de Contas Especial (item "B"); Acumulação ilícita de cargos (item "C").

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA), em análise técnica inicial, sugeriu a aplicação de multa ao representado Ildeu Heleno dos Santos, em decorrência da acumulação ilícita de 5 (cinco) cargos/funções públicas remuneradas (perante quatro municípios distintos) e omissão dolosa de informações relevantes (peça n. 82). No entanto, no que tange à lisura das Tomadas de Contas Especiais promovidas pelos entes municipais, a CFAA sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, o que foi acatado pelo eminente Relator (peça n. 83), seguindo-se à remessa dos autos a esta Unidade Técnica para análise do apontamento em questão.

Esta Unidade Técnica se manifestou pela procedência do apontamento relativo à existência de impropriedades nas Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos entes municipais, sugerindo aplicação de multa e reabertura de prazo para defesa, com renovação da citação dos responsáveis em face dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como se extrai do relatório técnico constante da peça n. 85.

Determinada a citação de todos os representados, conforme despacho constante da peça n. 87, seguiu-se ao cumprimento da determinação do Relator, conforme diligências promovidas pela Secretaria da Primeira Câmara (Peças n. 88 a 118). Sequencialmente, foram apresentadas defesas, conforme será analisado em tópico próprio.

Finalmente, a CFAA exarou novo relatório técnico, constante da peça n. 151, no qual concluiu que, não obstante a constatação da acumulação indevida de cargos públicos e omissão de vínculos perante os municípios, o representado Ildeu Heleno dos Santos prestou regularmente os serviços para os quais foi contratado e regularizou sua situação funcional, opinando pela inexistência de dano ao erário e pela desproporcionalidade de aplicação de qualquer medida sancionadora ao representado.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise do segundo apontamento, relativo à eventual existência de impropriedades nas Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos entes municipais.

## II – Fatos e Fundamentos

### II.1 – Das imputações do representante

Segundo consta na Representação, o Sr. Ildeu Heleno dos Santos, médico, acumulou indevidamente cargos públicos junto aos Municípios de Congonhas, Ouro Branco, Ouro Preto e Mariana, tendo apresentado declaração inidônea aos municípios na ocasião de sua admissão. O representante imputou aos prefeitos dos municípios a conduta de terem celebrado contratos de forma irregular e, desta forma, contribuído para a ilegalidade.

Finalmente, quanto aos demais representados, todos integrantes das respectivas Comissões de Tomadas de Contas Especiais dos entes municipais, foi imputada a conduta omissiva e negligente relativa à presença de falhas na apuração de eventual dano decorrente do descumprimento da carga horária semanal do servidor público em questão, tendo em vista irregularidades na condução dos processos administrativos de Tomadas de Contas Especial.

### II.2 – Dos argumentos defensivos

Diante do contexto processual delimitado no item anterior, e considerando as impropriedades suscitadas por esta Unidade Técnica no relatório acostado à peça n. 85, os representados apresentaram suas respectivas defesas, deduzindo argumentos defensivos no seguinte sentido:

Representado	Argumentos Defensivos (Peça n. 119)
Júlio Ernesto de G. M. Araújo  (Prefeito do Município de Ouro Preto, à época dos fatos)	<ul style="list-style-type: none"><li>⇒ A Tomada de Contas adotada observou o rito procedimental adequado e demais providências preconizadas na Instrução Normativa n. 3/2013 deste Tribunal;</li><li>⇒ A CFAA consignou, em seu Relatório, que foram adotadas medidas para verificar eventual prejuízo ao erário;</li><li>⇒ No Memorando nº 100/GRH/202015, da Prefeitura de Ouro Preto, em resposta ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, informou-se que foi providenciado não somente a regularização da situação do servidor, bem como a análise se havia cumprido integralmente sua carga horária de trabalho no período laborado, a fim de apurar eventual prejuízo ao Município.</li><li>⇒ A CFAA consignou que não seria eficiente uma determinação para que os municípios apurassem novamente se o servidor prestou o serviço, uma vez que apurações nesse sentido já foram feitas;</li><li>⇒ Restou comprovado, em procedimentos administrativos internos, que o acúmulo da jornada de trabalho do Sr. Ildeu Heleno dos Santos não acarretou prejuízo ao erário;</li><li>⇒ O referido servidor público exerceu sua atividade de forma exemplar, após aprovado em concurso público;</li><li>⇒ A equipe de servidores municipais vinculados ao representado, ligada à Superintendência de Recursos Humanos, realizou análise profícua do caso e regularizou a situação;</li></ul>

	<p>⇒ O representado desconhecia o exercício cumulativo da função em outros municípios por parte do servidor;</p> <p>⇒ A equipe de Recursos Humanos, sob a gestão do representado, realizou processo administrativo e comprovou o cumprimento integral da jornada por parte do servidor;</p> <p>⇒ Observa-se que, não obstante a acumulação ilícita, o ex-servidor cumpria integralmente a jornada de trabalho na Unidade de Pronto Atendimento de Ouro Preto (UPA/OP);</p> <p>⇒ A Superintendência de Recursos Humanos procedeu ao costumeiro processo de avaliação dos servidores públicos em relação ao Sr. Ildeu Heleno dos Santos, concedendo notas satisfatórias nos itens relativos à “assiduidade” e “pontualidade”;</p> <p>⇒ Apurou-se o cumprimento da carga horária de trabalho do servidor;</p> <p>⇒ As gratificações auferidas pelo servidor são típicas dos profissionais da área da saúde e não foram ilícitas;</p> <p>⇒ As medidas administrativas internas foram suficientes para elucidação da ilegalidade, tendo o servidor se exonerado;</p> <p>⇒ O município teve cuidados adequados na condução da contratação do servidor, bem como em sua fiscalização e controle de frequência;</p> <p>⇒ O Prefeito não agiu de forma comissiva ou omissiva e não pode ser responsabilizado objetivamente;</p> <p>⇒ Não cabe ao Chefe do Executivo ser responsabilizado pela gestão administrativa e operacional de todas as atividades do município;</p> <p>⇒ Não existem evidências de ilicitude, dano ao erário ou dolo por parte do representado;</p> <p>⇒ Nos termos da Instrução Normativa n. 3/2013, do TCE-MG, a tomada de contas especial deve ser instaurada após esgotadas as medidas administrativas internas e, no caso em questão, as medidas administrativas internas se revelaram suficientes para elucidação dos fatos.</p>
--	--

<b>Representados</b>	<b>Argumentos Defensivos (Peça n. 124)</b>
<p>Hélio Márcio Campos</p> <p>(Prefeito do Município de Ouro Branco)</p> <p>Waldiney Lindomar Tavares, Kátia Maria da Silva, Ivonete Beatriz de Souza Rodrigues, Kátia Cilene Glória Sena Rodrigues e Ana Cristina Seixas Pinto</p> <p>(integrantes da comissão de Tomada de Contas Especiais do Município)</p>	<p>⇒ As irregularidades apontadas por esta Unidade Técnica, na Peça n. 85, em relação ao Município de Ouro Branco, não prejudicaram o processo e não interferiram no resultado prático da Tomada de Contas Especial;</p> <p>⇒ Tratam-se de falhas pontuais sem qualquer potencial lesivo, visto que o município conduziu a Tomada de Contas de forma minuciosa e diligente;</p> <p>⇒ O art. 16, § 2º, da Instrução Normativa n. 3/2013 do TCE-MG impõe que, constatada qualquer impropriedade nos autos da Tomada de Contas Especial, o Conselheiro Presidente ou o Relator, conforme o caso, deverão fixar prazo para que o órgão ou entidade promova sua devida complementação. No caso em apreço, não foi oportunizado ao município complementar a Tomada de Contas e sanar os vícios formais apontados;</p> <p>⇒ A teleologia do ato administrativo apuratório foi atingida, por meio da obtenção dos resultados esperados;</p> <p>⇒ Os gestores municipais adotaram todas as medidas administrativas necessárias e adequadas à espécie;</p> <p>⇒ O apontamento feito por esta Unidade Técnica, na peça n. 85, de que inexistem nos autos atestado lavrado pela autoridade administrativa se manifestando sobre os fatos apurados e indicando atendimento às medidas administrativas sugeridas pela comissão, colide com a conclusão da CFAA, que, na peça n. 82, a qual afirmou que os gestores municipais adotaram todas as medidas necessárias para sanar os vícios;</p> <p>⇒ Não se pode atribuir aos membros da Comissão Processante da TCE a responsabilidade pela prática (ou “não-prática”) de atos que fogem por completo à sua competência;</p> <p>⇒ As normas relativas ao Direito Administrativo sancionador requerem interpretação restritiva e não podem ensejar punição dos membros da Comissão</p>

	<p>quando inexistente comando legal imperativo a esse respeito;</p> <p>⇒ A imputação de que faltam assinaturas das chefias nas folhas de ponto do servidor não merece prosperar, visto que a Comissão atuou, <i>in loco</i>, no Hospital Municipal Raymundo Campos, como se evidencia no Relatório Final;</p> <p>⇒ A vistoria <i>in loco</i> comprova o empenho da comissão e idoneidade dos documentos, não havendo indícios de que os documentos tenham sido forjados pelo servidor;</p> <p>⇒ As folhas de ponto, ainda que não assinadas pelas chefias, foram atestadas pela compatibilização com os prontuários médicos;</p> <p>⇒ A Comissão não produziu nenhum dos documentos que integrou o Processo Administrativo, mas, apenas os analisou;</p> <p>⇒ Relativamente à ausência de cópia da Lei Municipal n. 1.530/2005 e do Plano de Cargos e Carreiras do Município, os instrumentos normativos se encontram disponíveis na rede mundial de computadores, tratando-se de exigência contraproducente e contrária à eficiência administrativa;</p> <p>⇒ No que tange à ausência de folha de pagamento do período de vigência contratual do Sr. Ildeu, salientam que foram anexadas ao processo as folhas de ponto e as respectivas fichas financeiras, que trazem toda informação necessária à análise do caso;</p> <p>⇒ A juntada dos documentos nominalmente identificados por “folha de pagamento” não tornariam o procedimento mais eficiente do que aquele que levou em consideração os documentos de nome “Ficha Financeira”, razão porque a formalidade exigida no relatório de análise de defesa é desarrazoada;</p> <p>⇒ Quanto à ausência dos termos aditivos do contrato temporário, o escopo da apuração era a possível acumulação indevidas de cargos e eventual dano ao erário decorrente disso, motivo pelo qual a juntada do contrato e do respectivo termo de rescisão se mostraram suficientes, demonstrando satisfatoriamente o interregno temporal em que o contratado prestou serviços ao município;</p> <p>⇒ À míngua dos instrumentos contratuais acessórios, isso não prejudicou a apuração estabelecida na Tomada de Contas Especial;</p> <p>⇒ Declinou que houve violação ao princípio da inércia da jurisdição, visto que o apontamento relativo às impropriedades nas Tomadas de Contas não constituía objeto inicial da Representação e que foi indevido o alargamento do objeto processual por parte desta Unidade Técnica. Logo, para os defendentes, referida alteração do curso procedimental, além de grave, deu-se <i>ex officio</i>, por recomendação de órgão interno (2ª CFM) desse Tribunal de Contas que, por sua vez, atua como órgão jurisdicional no presente processo e que, nessa condição, deveria zelar pela manutenção do equilíbrio da relação processual, não sendo demais ilustrar esse entendimento com a aplicação, por analogia, do princípio da vedação à decisão surpresa.</p>
--	---

Representado	Argumentos Defensivos (Peça n. 128)
<p>José de Freitas Cordeiro</p> <p>(Prefeito de Congonhas no período dos fatos)</p>	<p>⇒ Alega preliminar de ilegitimidade passiva em decorrência da existência de Decreto de Delegação de competência a outros agentes públicos;</p> <p>⇒ As irregularidades apontadas por esta Unidade Técnica, no relatório constante da peça n. 85, não prejudicaram o processo ou o resultado da Tomada de Contas Especial que fora promovida;</p> <p>⇒ Existem trechos do relatório de análise estabelecido pela CFAA que comprovam que os gestores municipais adotaram todas as medidas necessárias para que a contratação fosse estabelecida dentro da legalidade e, após, para aferir eventual existência de dano ao erário;</p> <p>⇒ A equipe técnica da CFAA exarou entendimento de que os gestores municipais não foram omissos;</p> <p>⇒ Se tratam de falhas pontuais, devendo ser relevadas no caso concreto diante do princípio do formalismo moderado;</p>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>⇒ Foram configurados apenas erros formais, de forma que não se trata de vício de conteúdo do julgamento, mas, da forma pela qual o ato foi praticado;</li> <li>⇒ As legislações que não foram acostadas se encontram disponíveis na rede mundial de computadores;</li> <li>⇒ A Tomada de Contas Especial não tinha como objetivo apurar a legalidade e formalidade dos contratos formulados, mas, tão somente, aferir se houve ou não dano ao erário, mostrando-se desnecessários tais documentos;</li> <li>⇒ A apresentação do contrato e de seu termo de rescisão são suficientes, dispensável qualquer outro contrato, aditivo ou qualquer outro documento pertinente;</li> <li>⇒ A frequência do servidor foi constatada com base em documentos hábeis;</li> <li>⇒ Existem diversos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços pelo servidor;</li> <li>⇒ Não se pode atribuir ao prefeito municipal e aos membros da comissão responsabilidade pela prática – ou não prática – de atos que não estão sob sua gestão;</li> <li>⇒ Não existe lesividade nas impropriedades reconhecidas na Tomada de Contas Especial.</li> </ul>
--	---

Representados	Argumentos Defensivos (Peça n. 140)
<p>Dan Ribeiro de Assis Paiva, Mara Lúcia Pereira Carvalho, Cristiane Moura Oliveira</p> <p>(integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial do município de Mariana)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>⇒ Ao contrário do narrado pela Unidade Técnica, as cópias das folhas de pagamento relativas à atividade laboral do servidor no cargo efetivo entre 01/12/2007 e 02/05/2018 foram enviadas, conforme documento anexo “Tomada de Contas – Pasta I – 1-2”, f. 50;</li> <li>⇒ O Relatório Conclusivo foi expedido e remetido em conjunto às leis municipais que instituíram os planos de cargos e salários do cargo efetivo, conforme anexo “Tomada de Contas – Pasta I – 2-2”, f. 140 e seguintes (ainda que tais normais sejam públicas e acessíveis pela rede mundial de computadores);</li> <li>⇒ Ao contrário do sustentado pela Unidade Técnica, a Comissão Processante da Tomada de Contas instaurada no Município de Mariana concluiu que o investigado acumulou de forma dolosa e ilícita cargos públicos, e que ele deveria ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa e por enriquecimento ilícito, em valor que deveria ser apurado em fase própria;</li> <li>⇒ Em momento algum a Comissão Processante sugeriu que não houve lesão ao erário. Ocorre que não houve como se provar tal prejuízo;</li> <li>⇒ No caso específico do Município de Mariana, o servidor trabalhava como horista, de modo que, para a conclusão de dano ao erário, é imprescindível a prova das horas que não foram trabalhadas;</li> <li>⇒ Considerando o acervo probatório produzido, especialmente relativo: (i) à presunção de veracidade das folhas de ponto, que inclusive foram homologadas por outros dois servidores, (ii) os atendimentos realizados e (iii) o trabalho de supervisão de jornada exercido pelo coordenador da unidade em que o médico trabalhava, sem que verificasse prova em sentido contrário, justificada a solução da Comissão Processante;</li> <li>⇒ A Comissão Processante respeitou o procedimento e os prazos da Tomada de Contas, jamais deixou de atender as requisições de controle externo e, tão logo concluiu seu dever, efetuou remessa dos autos ao órgão municipal encarregado de dar os devidos encaminhamentos, que inclusive só foram recebidos após a conferência em lista de todos os documentos, não havendo se falar em desídia;</li> <li>⇒ Na Tomada de Contas, não foram encontrados quaisquer indícios cabais que pudessem corroborar a informação de que o servidor investigado não cumpriu sua jornada;</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>⇒ Não há nos autos provas de que o servidor, de fato, cumpria a jornada em algum dos locais de trabalho, posto que não haveria prejuízo para a Administração que usufruísse de seu trabalho, mas, haveria prejuízo para os demais entes que não usufruíssem do trabalho do mesmo;</li> <li>⇒ A Administração não encontrou boa parte dos documentos referentes ao ponto do servidor, conforme demonstra documento acima, o que prejudica a materialidade da imputação;</li> <li>⇒ Em que pese ser possível presumir que houve dano a algum erário, já que é impossível que o servidor estivesse em dois locais simultaneamente, deve ser definida qual a Administração efetivamente lesada para apuração do valor do dano;</li> <li>⇒ No mesmo sentido, considerando-se que o servidor recebia por hora trabalhada em Mariana, enquanto não provadas as horas não cumpridas ou não compensadas pelo servidor médico, imprudente será a constatação de qualquer dano ao erário;</li> <li>⇒ Pela conclusão da comissão pela inexistência do dano, foram ponderados os atendimentos realizados pelo médico, a presunção de veracidade das folhas de ponto constantes nos autos, que inclusive foram homologadas por outros dois servidores;</li> <li>⇒ Não houve dolo ou erro grosseiro aptos a balizar a responsabilização dos agentes públicos;</li> <li>⇒ Os representados receberam o processo (se referindo a esta Representação) em avançado estado, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa;</li> <li>⇒ Houve tumulto processual;</li> <li>⇒ A comissão não praticou qualquer ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tratando-se de meros erros formais.</li> </ul>
--	---

Representado	Argumentos Defensivos (Peça n. 135)
<p>Ildeu Heleno dos Santos (Médico e servidor público)</p>	<p>A petição defensiva de Ildeu Heleno dos Santos, acostada à Peça n. 135, não trata do apontamento objeto desta análise técnica (impropriedade nas Tomadas de Contas Especiais). Desta forma, os argumentos defensivos avocados pelo mesmo foram enfrentados pela CFAA no relatório técnico acostado à peça n. 151, não havendo necessidade de reproduzir seus argumentos defensivos nesta peça técnica.</p>

Representados	Argumentos Defensivos (Peça n. 141)
<p>Ricardo Alexandre Gomes, Alice Henriques da Silva Teixeira e Keite Cristina Faria Borba  (membros da Comissão de Tomada de Contas Especial de Congonhas)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>⇒ Alegaram que a comissão de Tomada de Contas Especial procedeu à instrução e, ao final, exarou Relatório Conclusivo pela não evidência do dano ao erário;</li> <li>⇒ Tendo em vista a cumulação de cargos públicos, de forma indevida, a Comissão enviou ao Ministério Público Estadual denúncia acerca da declaração falsa firmada pelo servidor, dando ensejo ao Inquérito Civil n. 0180.20.000074-3;</li> <li>⇒ A comissão aferiu que, apesar da cumulação indevida de cargos, o investigado cumpriu adequadamente a carga horária integral perante o Município de Congonhas;</li> <li>⇒ O registro de ponto do Município de Congonhas é eletrônico, por meio de impressão digital, que demonstra cumprimento da jornada adequadamente pelo servidor e sua confiabilidade;</li> <li>⇒ Houve cruzamento de dados entre o Município de Congonhas e os demais entes municipais, tendo em vista a existência de vínculos concomitantes, apurando-se que não houve lesão ao erário público de Congonhas;</li> <li>⇒ A comissão realizou apuração por amostragem, utilizando o período de</li> </ul>

	<p>janeiro a abril de 2018;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>⇒ Foi comprovada a produção diária do servidor ao longo dos anos que prestou serviços ao Município de Congonhas, não havendo que se cogitar em existência de “funcionário fantasma”;</li><li>⇒ Avocou, igualmente, o art. 16, § 2º, da Instrução Normativa 3/2013 do TCE/MG, no sentido de que deveria ter sido oportunizado ao município a correção das eventuais impropriedades suscitadas, o que não foi feito;</li><li>⇒ Foi constatado conflito de registro de ponto apenas entre os Municípios de Mariana e Ouro Branco, não havendo ocorrência relativa ao Município de Congonhas;</li><li>⇒ O servidor Ildeu Heleno dos Santos teve seu vínculo contratual (matrícula n. 10.480) rompido com o Município de Congonhas em 01/05/2018, permanecendo vinculado ao município somente em relação ao outro vínculo, de caráter efetivo, matrícula n. 54.131.</li><li>⇒ O servidor chegou a registrar marcações de ponto após o encerramento do contrato, o que se deu por mero equívoco, visto que possuía dois cargos no município;</li><li>⇒ Sobre a ausência de instrumentos contratuais, termos aditivos e leis municipais, declinaram os defendentes que tais apontamentos não prejudicaram a Tomada de Contas Especial, sobretudo porque a situação do servidor já foi regularizada perante o município;</li><li>⇒ Sobre a ausência de registros de ponto relativos a todo o período do vínculo temporário, aduziram que o servidor registrava ponto alternativamente entre os dois vínculos que possuía, além de apresentar, nesta oportunidade, diversos outros documentos que comprovam a produtividade e a prestação de serviços ao município;</li><li>⇒ A comissão não analisou registro de ponto de outros municípios, mas, ancorou suas conclusões nos registros de pontos eletrônicos do município de Congonhas, os quais são confiáveis;</li><li>⇒ Na f. 126 do Processo de Tomadas de Contas Especial, consta comprovante de que a comissão teria despachado o expediente para o controle interno do município, não havendo que prosperar a imputação relativa à ausência de manifestação do controle interno;</li><li>⇒ A comissão da Tomada de Contas Especial entendeu pela desnecessidade de qualquer recomendação à autoridade competente do município, o que torna desnecessário o atestado emitido pela autoridade no sentido de dar ciência sobre os fatos apurados e adoção das medidas sugeridas;</li><li>⇒ Apresentaram diversos documentos tidos como ausentes na Tomada de Contas Especial e voltados à comprovação da efetiva prestação de serviços pelo servidor investigado.</li></ul>
--	--

É de se registrar, ainda, que consta na peça n. 150 Certidão de Manifestação, lavrada pela Secretaria da Primeira Câmara desta Corte de Contas, atestando a ausência de apresentação de defesa de Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior.

### II.3 –Análise Técnica

Conforme já afiançado, esta análise técnica é restrita ao apontamento relativo à existência de impropriedades na condução das Tomadas de Contas Especiais promovidas pelos municípios. Nesta senda, importante registrar que, apesar de a CFAA ter concluído, no relatório técnico constante da peça n. 151, pela inexistência de dano ao erário, esta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Coordenadoria fará a análise referente à higidez procedimental das Tomadas de Contas, o que constitui apontamento autônomo.

De acordo com o representante, as informações e diligências constantes das Tomadas de Contas Especiais promovidas pelos municípios não foram remetidas e não reuniam os elementos mínimos necessários para apuração dos fatos, em violação à Instrução Normativa n. 03/2013 deste Tribunal de Contas, situação que ensejou a interposição das Representações.

A este respeito, esta Unidade Técnica se pronunciou conclusivamente, no Relatório de análise inicial (peça n. 85), no seguinte sentido:

Após o estudo dos relatórios elaborados pelas Comissões de Tomada de Contas Especial instituídas pelos Municípios de Congonhas, Mariana e Ouro Branco, bem como o exame das respectivas documentações instrutórias, esta Coordenadoria conclui pela procedência dos apontamentos relativos às impropriedades nas tomadas de contas especiais instauradas pelos Municípios de Congonhas, Mariana, Ouro Branco e Ouro Preto.

Diante das irregularidades apuradas, esta Unidade Técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), aos seguintes responsáveis: (...) Sugere-se, ainda, a aplicação da penalidade prevista no art. 20 da Instrução Normativa nº 03/2013, ao seguinte responsável: Júlio Ernesto Grammont Machado, Prefeito do Município de Ouro Preto. (...)

Em suas respectivas defesas, os denunciados avocaram diversos argumentos, que serão analisados a seguir, especificamente a cada município. Contudo, cabem alguns esclarecimentos preambulares pertinentes a argumentos defensivos gerais, avocados pela maioria dos defendentes.

### **II.3.1 Alegação de que a Conclusão dos Processos Administrativos de Tomadas de Contas Especial foi correta e não sofreu influência das irregularidades apontadas.**

Os defendentes alegam que as Comissões de Tomada de Contas Especial não tiveram condições de opinar pela presença de dano ao erário, deduzindo que a conclusão dos respectivos processos administrativos foi correta e que não restou evidenciado nenhum dano aos cofres públicos. À vista disso, deduziram argumentos de que eventuais irregularidades formais nos processos de Tomadas de Contas Especiais não interferiram no seu resultado prático e, por isso, não devem ensejar punição aos agentes públicos. Em outras palavras, alegam que os vícios apontados são irrisórios e não afetaram o resultado útil dos processos. Este argumento é geral, sendo avocado pela maioria dos defendentes.

Todavia, o objetivo desta análise técnica não é alterar o resultado conclusivo das Tomadas de Contas Especiais, tampouco aferir se a respectiva conclusão é ou não acertada em relação ao caso concreto. Como dito alhures, a CFAA já se pronunciou conclusivamente pela inexistência de dano ao erário, de sorte que a matéria se encontra definida no bojo desta Representação e, por isso, não será enfrentada por esta Unidade Técnica.



Portanto, o objetivo desta peça técnica é aferir se os representados, porquanto agentes públicos, seguiram o rito procedimental correto para o desencadeamento das Tomadas de Contas Especiais que foram promovidas.

No exercício do controle externo dos entes municipais, esta Unidade Técnica pretende analisar se houve ou não negligência, imprudência ou omissão por parte dos agentes públicos na condução dos processos administrativos apuratórios, circunstância autônoma em relação aos demais apontamentos contidos nesta Representação e até mesmo desvinculada da eventual existência de dano aos cofres públicos.

Com lastro nestes argumentos, infere-se que a Unidade Técnica, ao contrário do que foi arguido pelos defendentes, tem plena legitimidade para perscrutar se o rito procedimental adotado foi ou não correto à espécie, sobretudo porque os procedimentos estavam balizados pela Instrução Normativa n. 3/2013 desta Corte de Contas.

O Tribunal de Contas atua no controle externo dos municípios, tendo legitimidade para, no caso concreto, esquadrihar as condutas adotadas pelos agentes públicos, reputando-as legais ou ilegais, o que independe da eventual existência de dano ao erário.

A título exemplificativo, ao perquirir a lisura de uma licitação, a Corte de Contas pode (e deve) apontar ilegalidades ou irregularidades ocorridas na fase interna (condução procedimental do certame), ainda que o resultado prático da licitação não tenha sofrido nenhuma influência da aludida irregularidade (contratando-se empresa idônea e sem nenhum prejuízo ao erário). A adequação do rito, portanto, sempre constitui objeto de análise por parte do Tribunal de Contas, o que independe do resultado prático alcançado pelo procedimento administrativo fiscalizado.

O controle externo não busca tutelar exclusivamente e diretamente o erário público, mas, a moralidade administrativa, a legalidade e higidez de todos os procedimentos pertinentes aos procedimentos administrativos, diante da inquestionável natureza pública dos procedimentos.

Portanto, ainda que a conclusão das Comissões de Tomada de Contas Especial dos respectivos entes municipais possa ter sido correta, concluindo pela inexistência de dano ao erário, tal constatação não ilide ou prejudica a análise do rito procedimental que fora adotado e a respectiva postura dos agentes públicos que o conduziram, o que constitui objeto desta análise técnica.

### **II.3.2 Alegação de que houve violação ao princípio da inércia da jurisdição, tumulto processual e indevido alargamento do objeto do processo, com possível violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.**

Os defendentes alegam que houve tumulto processual, com indevido alargamento do objeto do processo e prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos mesmos, tendo em vista que foram arrolados ao processo já em avançado estado de tramitação, além de as imputações

declinadas pela Unidade Técnica não estarem contempladas na peça de ingresso (Representação, peça n. 1).

Tais argumentos não merecem prosperar. Ressalte-se, inicialmente, que a imputação relativa à presença de irregularidades e ilegalidades na condução dos processos de Tomadas de Contas Especiais constou expressamente na Representação (peça n. 1), como se vê:

5. No entanto, após a remessa dos autos da Tomada de Contas Especial pelo gestor público, foi verificado que o relatório conclusivo não continha os elementos mínimos necessários para a apuração dos fatos narrados, restando insubsistente por omissão, a gerar responsabilidade solidária.

(...)

- Instrução parcial da Tomada de Contas Especial por omissão de dever de ofício, sem os elementos mínimos para a investigação da irregularidade e quantificação do dano, em favorecimento ilícito de servidor.

(...)

**B) DA AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR OMISSÃO**

30. O Ministério Público de Contas requisitou a instauração de Tomada de Contas Especial para regular apuração dos fatos narrados, dispondo, no ofício requisitório, o rol de documentos e informações mínimas e indispensáveis para o integral deslinde das irregularidades.

(...)

35. Por conseguinte, resta configurada a irregularidade na instrução incompleta – por omissão – do procedimento de Tomada de Contas Especial segundo as disposições do ofício requisitório, culminando na ausência de regular apuração dos fatos e indevida prática de ato de ofício – por omissão –, com ofensa aos princípios da Administração Pública, na forma prevista no art. 11, *caput*, da Lei federal nº 8.429/92 e, especialmente, no inciso II do referido édito, a incidir a responsabilidade solidária na apuração de dano ao erário.

Estas imputações, com uma ou outra particularidade, foram reproduzidas na peça de ingresso de todas as Representações (processo principal e apensos), de modo que não há que se cogitar que tais irregularidades tenham sido suscitadas, de ofício, pela Unidade Técnica. Ademais, ainda que assim não o fosse, não haveria irregularidade, como se depreende pelos argumentos avocados no item anterior, visto que o exercício do controle externo legitima o apontamento de qualquer irregularidade encontrada, uma vez que se debruça sobre questões de ordem pública, não se submetendo ao princípio da inércia de jurisdição, aplicável no âmbito do Poder Judiciário.

Basicamente, o *Parquet* declinou a existência de diversas irregularidades e ilegalidades na condução dos processos apuratórios, arguindo que tais procedimentos não reuniram os elementos e documentos mínimos necessários para apuração dos fatos. Em ato contínuo, esta Unidade Técnica, no exercício de sua competência legal, deduziu detalhadamente quais as inconsistências, irregularidades e impropriedades julgou estar presentes nos processos administrativos. O relatório técnico complementa a Representação, nos exatos termos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que cada órgão agiu na conformidade de suas competências legais.

Neste sentido reza o Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 141. O relatório da unidade técnica competente **deverá ser conclusivo, contendo os fatos, a fundamentação e a sugestão das recomendações.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Art. 287. O relatório de auditoria ou de inspeção será minucioso, objetivo, motivado e conclusivo, de modo a possibilitar ao Tribunal deliberar com base nos fatos relatados pela equipe técnica e nos documentos indispensáveis à comprovação das ocorrências.

Parágrafo único. **O relatório da unidade técnica competente deverá indicar os responsáveis, indícios de irregularidades porventura encontrados, entre outros elementos que permitam o exercício do direito à ampla defesa.** (g. n.)

Como se conclui da análise dos autos, o relatório técnico expedido por esta Unidade (peça n. 85) foi satisfatório, atendeu aos requisitos regimentais e continha elementos que possibilitavam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos representados, não devendo prosperar os argumentos defensivos em sentido contrário.

Portanto, a discriminação detalhada das irregularidades, como se observou no relatório técnico acostado à peça n. 85, seguida da citação de todos os envolvidos para apresentação de defesa (Peças 87 a 118), afasta qualquer alegação de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

É de se sublinhar que os representados foram citados após a expedição do relatório técnico, ou seja, com plenas condições de deduzir defesa específica impugnando cada uma das imputações, como de fato se verificou.

Finalmente, quanto à alegação de violação ao princípio de inércia de jurisdição, tal argumento igualmente não merece ser acolhido. Em que pese tratar-se de uma “Representação”, submetida às regras ordinárias do Processo Administrativo Sancionador, inclusive o contraditório, ampla defesa e demais princípios ínsitos ao devido processo legal, não se deve perder de vista que o Tribunal de Contas não é órgão judiciário.

A atuação da Corte de Contas é decorrente do exercício do controle externo, motivo pelo qual a prerrogativa de “julgar” se legitima em razão de sua atividade fiscalizatória externa, e não o oposto.

Compete transcrever importante ensinamento a respeito do tema:

Houve, certamente, em função das discussões parlamentares, um avanço, se compararmos as competências do texto de 67 e da EC nº 1/69, mas continuou, o Tribunal de Contas, na dependência do Parlamento, ao ponto de o Constituinte, no Título IV, da Lei Maior, ter dedicado os artigos 44 a 75 ao Poder Legislativo (Capítulo I), nele incluído o Tribunal de Contas. (...) é, portanto, o Tribunal de Contas um órgão não do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. (...)

Tanto é verdade que o artigo 71, caput, da Lei Maior declara: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) Ora, **quem exerce o controle externo é o Congresso Nacional (Poder Legislativo) e quem é poder acólito, vicário, auxiliar, ancilar é o Tribunal de Contas.**

De resto, **em todo o elenco de atribuições do art. 71 percebe-se que o Tribunal de Contas é um órgão técnico, que facilita o controle externo por parte do Poder Legislativo.** (g. n.)

MARTINS, Ives Grandra da Silva. **Tribunal de Contas é órgão auxiliar do controle externo do Poder Legislativo e não, institucionalmente, órgão**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



equiparado ao regime dos tribunais – reflexões sobre sua disciplina jurídica.  
REVISTA DO TCU. Jan/abr 2008. P. 53 a 62.

De outro lado, a Lei Complementar n. 102/2008, do Estado de Minas Gerais, ao dispor sobre a organização do Tribunal de Contas de Minas Gerais, prescreve:

Art. 1º – O Tribunal de Contas, **órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo**, tem sede na Capital e **jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência**, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta lei complementar.

Parágrafo único – **O controle externo de que trata o caput deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública. (g. n.)

A lei é clara ao tratar a atividade do Tribunal de Contas de maneira peculiar em relação à exercida pelos órgãos judiciários. A Corte de Contas possui jurisdição sobre todas as matérias e pessoas sujeitas à sua competência fiscalizatória, esta delimitada pelo exercício do controle externo dos entes municipais e do ente estadual, no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Ao contrário do que fora sugerido pelos defendentes, a jurisdição exercida pela Corte de Contas não encontra limite nas alegações do Representante, nem mesmo naquelas deduzidas pelos defendentes. A jurisdição do TCE-MG, portanto, decorre da natureza técnica do Tribunal e do controle externo que exerce, sendo ampla, desde que compatível com suas finalidades institucionais.

A condição de órgão com natureza eminentemente técnica e fiscalizatória atrai o poder/dever de apontar quaisquer vícios constatados no exercício do controle externo, o que não apenas afasta o princípio da inércia de jurisdição, como com ele é incompatível.

É dizer, portanto, que o TCE-MG tem atribuição, competência e dever legal de apontar os vícios e irregularidades, não se cogitando em vício algum na postura da Unidade Técnica, malgrado porque foram observados e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Finalmente, nunca é demais lembrar que a matéria sob exame é de ordem pública, sobrepondo-se a qualquer interesse meramente particular. Por isso, apurar a higidez de processos administrativos apuratórios visa, sobretudo, prevenir que eventuais falhas se repitam, zelando e resguardando o erário público da reiteração nas condutas equivocadas.

### **II.3.3 Análise técnica relativa à Tomada de Contas Especial promovida pelo Município de Congonhas (imputações e argumentos defensivos)**

Conforme endossado no relatório técnico inicial desta Unidade, o Município de Congonhas, por seu prefeito, o Sr. José de Freitas Cordeiro, instaurou a Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos em análise neste processo, conforme Portaria n. 86, de 05 de

março de 2020 (Peça n. 3, p. 54). Os trabalhos foram encerrados pela Comissão em 18 de junho de 2020 (Peça n. 2, p. 82 a 86).

Na análise técnica inicial (Peça n. 85) esta Unidade declinou argumentos no seguinte sentido:

Sobre o segundo contrato temporário, cumpre destacar que o relatório da Comissão, pg. 84, peça 2, e a Certidão, pg. 80, peça 2, apontam que o encerramento vínculo ocorreu no dia 01/05/2018, ao passo que o espelho de ponto vinculado à matrícula n. 10480, relativa ao mesmo contrato, atesta o exercício de atividade laboral do Sr. Ildeu Heleno dos Santos até 23/08/2018, pg. 37, peça 4, o que não foi levado em consideração no âmbito da tomada de contas especial.

Ressalta-se, ainda, que **não foram anexadas aos autos, cópias dos contratos temporários mencionados, seus termos aditivos e respectivos termos de rescisão**, tampouco eventuais publicações capazes de produzir convencimento de que os contratos foram efetivamente encerrados.

Lado outro, a suposta exigência por parte da Administração Municipal de Congonhas de declaração de acúmulo legal de cargo, funções ou empregos públicos na data da posse ou durante a assinatura dos contratos, conforme afirmam os integrantes da Comissão, **não foi amparada em documentação comprobatória, sendo que a única declaração constante nos autos foi assinada, em 09/05/2018**, pg. 23, peça 3, posteriormente à data da suposta rescisão do contrato temporário e da posse no cargo efetivo.

Além disso, no citado documento, o Sr. Ildeu Heleno dos Santos declarou que além do cargo efetivo ocupado no Município, também ocupava o cargo de médico no Município de Mariana, omitindo os cargos, funções ou empregos públicos ocupados nos Municípios de Ouro Preto e Ouro Branco, o que não foi levado em consideração pela Comissão para fins de recomendação de medidas administrativas. Quanto à carga horária supostamente cumprida no âmbito do Município de Congonhas, de acordo com a Comunicação Interna originada do Departamento de Pagamento de Pessoal, pg. 15, peça 2, destinada à Procuradoria Geral, as escalas e os horários de trabalho do Sr. Ildeu Heleno dos Santos nos diversos vínculos mantidos com o Município foram aqueles relacionados nas letras “a”, “b” e “c” deste item.

(...)

Nesse contexto, cabe observar que **a Comissão não anexou ao relatório conclusivo as leis municipais que instituíram os planos de cargos e salários que vigoraram durante o período dos vínculos de cargos/empregos públicos estabelecidos pelo servidor com o Município**.

(...)

Quanto aos espelhos de ponto vinculados ao emprego temporário (matrícula n. 10480), informando os períodos de 01/01/2011 a 18/06/2011, 01/12/2017 a 23/12/2017 e 06/01 a 08/04/2018 e 07/08 a 23/08/2018, **são insatisfatórios, já que o contrato vigorou entre 11/08/2006 a 01/05/2018**, segundo o informado, pg. 36/37, peça 4, o que não motivou qualquer comentário no relatório conclusivo. Também **são insuficientes para fins de comprovação da frequência no emprego temporário, pois não apresenta o registro do horário de entrada e saída do servidor do seu local de trabalho nos períodos omitidos**.

A conclusão da Comissão de que o servidor cumpria sua jornada devidamente, e que o cotejo com os controles de pontos dos demais municípios envolvidos nos vínculos ilícitos demonstrou compatibilidade de horário, é no mínimo açodada.

Nessa toada, verifica-se que a Comissão analisou tão somente a compatibilidade dos horários das atividades desempenhadas pelo Sr. Ildeu Heleno dos Santos com os cartões de ponto dos serviços prestados nos outros municípios, **não se**

**debruçando sobre a veracidade da carga horária cumprida no período de concomitância dos diversos contratos firmados com o próprio Município de Congonhas.**

Isto porque, pelas informações supracitadas, de 11/08/2006 a 10/12/2007, considerando os contratos relativos às matrículas n. 9939 e 10480, o médico trabalhou de 7:00h da sexta-feira às 07:00h do sábado, perfazendo o total de 24 horas consecutivas de labor. O mesmo ocorreu no o período de 11/12/2007 a 02/05/2018, com relação aos vínculos que deram origem às matrículas n. 10480 e 54131. **O período durante o qual o médico supostamente laborou por 24 horas consecutivas não estão abrangidos pelas portarias supracitadas**, as quais compreendem as atividades desenvolvidas pelo funcionário a partir do dia 07/05/2018 até o ano de 2020.

Neste sentido, **os autos carecem de documentos necessários e suficientes que permitam afirmar com segurança que havia compatibilidade de horário**, que o servidor cumpria fielmente a sua jornada de trabalho ou que não houve dano ao erário, pelo menos com relação ao emprego temporário. Noutro giro, **não consta dos autos a manifestação do responsável pela unidade de controle interno e a emissão do devido certificado de auditoria sobre os fatos narrados no relatório da Comissão Processante**, o que não atende ao disposto no art. 12, caput, incisos I a VI, da INTCMG n. 03/2013.

**Também não consta dos autos atestado emitido pela autoridade competente dando ciência sobre os fatos apurados com indicação de medidas administrativas para evitar a ocorrências de falhas semelhantes às constatadas**, não atendendo o disposto no art. 13 da INTCMG n. 03/2013. Ante o exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela irregularidade do Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. PMC/86, de 05/03/2020, diante das falhas identificadas na instrução do procedimento.

Por fim, considerando a impossibilidade de verificação e apuração de dano ao erário, para fins de responsabilização solidária dos integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial, diante da insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) à Sra. Alice Henrique da Silva Teixeira – matrícula 55031; Sra. Keite Cristina Faria Borba – matrícula 52991; e Sr. Ricardo Alexandre Gomes – matrícula 55091, que compuseram a referida comissão. (g. n.)

A esse respeito, os agentes públicos vinculados ao Município de Congonhas (prefeito municipal e integrantes da comissão processante) aduziram que a instrução da Tomadas de Contas Especial foi correta, não havendo vícios em sua conclusão; a Comissão de Tomada de Contas Especial enviou denúncia ao Ministério Público Estadual acerca da acumulação indevida de cargos públicos; o servidor cumpriu adequadamente sua jornada de trabalho; o registro de ponto do município é eletrônico; houve cruzamento de dados em relação aos outros municípios; a comissão realizou apuração por amostragem, utilizando como parâmetro o período de janeiro a abril de 2018; foi comprovada produção diária do servidor.

Sobre a ausência de instrumentos contratuais, termos aditivos e leis municipais, os defendentes alegaram que tais apontamentos não prejudicaram o mérito da Tomada de Contas Especial, sobretudo porque a situação do servidor já foi regularizada perante o município. Por outro lado, acerca da ausência de registros de ponto relativos a todo o período do vínculo temporário, aduziram que o servidor registrava ponto alternativamente entre os dois vínculos que possuía, além de apresentar, em anexo à defesa, diversos outros documentos que comprovam a produtividade e a prestação de serviços ao município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Além disso, o Prefeito avocou ilegitimidade passiva diante da delegação da competência aos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial. Os membros da comissão, por seu turno, avocaram aplicabilidade do art. 16, § 2º, da Instrução Normativa n. 3/2013 deste TCE-MG.

Pois bem, diante dos argumentos defensivos avocados, resta claro que as impropriedades apontadas no relatório técnico inicial (Peça n. 85) não foram afastadas.

Primeiramente, o fato de os defendentes apresentarem diversos documentos para “comprovar a produção diária do servidor”, como se infere das peças n. 142 a 149, perfazendo 1.555 páginas de documentos, não afasta a irregularidade, mas, apenas a confirma. Veja-se que os defendentes trataram de instruir esta Representação com diversos documentos que seriam indicativos de que o servidor cumpriu sua jornada e que não houve dano ao Município de Congonhas. No entanto, tal apuração não ocorreu no bojo da Tomada de Contas Especial (onde esta documentação seria necessária).

Desta forma, referida apuração deveria ter sido feita no âmbito da Tomada de Contas Especial, onde se esperaria diligência e zelo por parte dos agentes públicos condutores do procedimento ao ponto de juntar aos autos toda a documentação pertinente, o que, contudo, não ocorreu.

A apresentação da vasta documentação no seio desta Representação, inclusive os contratos e respectivos termos aditivos, demonstra que os documentos estavam acessíveis à Comissão ao tempo da apuração dos fatos e, ainda assim, não foram devidamente acostados, havendo falha na condução da instrução.

Neste sentido, as diligências estabelecidas no âmbito da Tomada de Contas Especial foram insuficientes, sendo irrelevante (para ilidir a negligência) que a documentação tenha sido complementada no âmbito desta Representação.

Como esta Unidade Técnica bem enfatizou no relatório técnico inicial (peça n. 85), mesmo sendo eletrônicos, os documentos relativos à folha de ponto e controle de jornada do servidor não eram satisfatórios, não possuindo a necessária confiabilidade, motivo pelo qual as diligências complementares deveriam ter sido adotadas pontualmente, naquele momento, sobretudo considerando que já estava caracterizado o acúmulo indevido de cinco cargos públicos perante quatro municípios.

Outrossim, a Comissão não levou em consideração diversas inconsistências que poderiam ter sido identificadas, a exemplo da incompatibilidade da data de extinção do contrato temporário objeto da matrícula n. 10480 e as folhas de ponto a ele vinculadas em período posterior; da assinatura da declaração de acúmulo somente após a rescisão do contrato temporário e posse no cargo efetivo; e do labor prestado por 24h consecutivas em período no qual inexistia respaldo legal para tanto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



É de se registrar, também, que a ausência de contratos e seus respectivos aditivos relativos ao vínculo em investigação se qualifica como erro grosseiro, pois, espera-se dos agentes públicos que conduziram a Tomada de Contas Especial a mínima diligência, ao ponto de instruir o expediente com a documentação pertinente ao vínculo sob investigação. Os contratos e respectivos aditivos, por isso, constituíam documentação básica objeto da apuração, os quais deixaram indevidamente de serem juntados ao processo de Tomada de Contas Especial.

Neste mesmo sentido, a realização de apuração por amostragem, como os próprios defendentes alegam, também se constitui em vício, posto que a aferição de eventual dano ao erário deve ser criteriosa, não deixando margem de dúvidas. Não se pode tolerar que a apuração de dano ao erário seja feita com lastro em amostragem, pois, sendo a Tomada de Contas Especial procedimento apuratório, definitivo e detalhado, cuja mensuração do dano é o seu objetivo principal, a Comissão não pode atuar com desídia, devendo perscrutar o período integral relativo ao vínculo.

Como dito, a natureza jurídica da Tomada de Contas Especial é de procedimento administrativo apuratório, visando à quantificação do dano quando caracterizada prática de ato ilegal de que possa resultar dano ao erário, na exata conformidade com o disposto no art. 47, IV, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Nestes termos, todas as condutas apuratórias, desde que lícitas e possíveis, são esperadas dos agentes públicos, o que não se verificou, posto que a própria defesa demonstra que diversas diligências foram reportadas somente após a distribuição desta Representação e, além disso, houve investigação por mera amostragem, não abarcando de forma criteriosa todo o período de vigência dos vínculos do servidor com a Administração Pública local.

Sublinhe-se, também, que a Unidade Técnica apontou ausência de manifestação do Controle Interno do ente municipal e ausência de Atestado emitido pela Autoridade Administrativa competente, em contrariedade ao disposto nos arts. 12 e 13 da Instrução Normativa n. 3/2013 desta Corte de Contas, os quais prescrevem:

Art. 12. Após a emissão do relatório de que trata o artigo anterior, os autos da tomada de contas especial serão encaminhados para manifestação do responsável pela unidade de controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada, que emitirá certificado de auditoria sobre a regularidade das contas e relatório conclusivo quanto a:

- I – apuração dos fatos, com indicação das normas ou dos regulamentos infringidos por cada um dos responsáveis;
- II – identificação dos responsáveis, indicando nome, CPF, endereço e, se servidor público, cargo e matrícula;
- III – quantificação do dano;
- IV – parcelas eventualmente recolhidas aos cofres públicos;
- V – inscrição, na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente, das responsabilidades em apuração; e
- VI – providências adotadas para se prevenir a ocorrência de situações semelhantes.

Art. 13. O responsável pelo controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada encaminhará os autos à autoridade administrativa competente para a instauração do procedimento, que atestará haver tomado conhecimento dos fatos apurados e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



indicará as medidas adotadas para o saneamento das deficiências ou irregularidades porventura constatadas, bem como para prevenir a ocorrência de falhas semelhantes.

Como se depreende, a Tomada de Contas Especial é um procedimento administrativo complexo, ou seja, formado pela junção da manifestação de vários órgãos, a saber: Comissão de Tomada de Contas Especial (que procede à instrução e emite o relatório conclusivo); órgão de Controle Interno (que emite certificado de auditoria) e autoridade administrativa competente (a quem cabe emitir atestado acerca do conhecimento dos fatos apurados, indicando as medidas adotadas para o saneamento das irregularidades).

Restando ausente o certificado de auditoria a ser lavrado pelo órgão de controle interno, bem como o atestado de responsabilidade da autoridade competente (prefeito), o procedimento obviamente está eivado de vícios, conforme esta Unidade apontou no Relatório Inicial.

Neste mesmo sentido, verifica-se que a autoridade administrativa competente, ou seja, o prefeito, não ilide sua responsabilidade com a mera designação da Comissão processante, como argumenta o defendente. A autoridade administrativa competente (prefeito) tem participação ativa no procedimento de Tomada de Contas Especial, cabendo-lhe atestar o conhecimento dos fatos apurados e indicar as medidas adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades constatadas, conforme prescreve o art. 13 da Instrução Normativa n. 03/2013 desta Corte de Contas.

Restando ausente documento de responsabilidade do prefeito, não se pode isentar referido agente público da responsabilidade decorrente, não havendo como prosperar a alegação de ilegitimidade passiva.

Diante de todas estas constatações, evidencia-se que não foram ilididas as irregularidades apontadas no Relatório Inicial.

No entanto, resta apurar a aplicação do art. 16, § 2º, da Instrução Normativa n. 3/2013 deste Tribunal, conforme arguido pelos defendentes. Esta análise, no entanto, será feita ao final, em tópico próprio, por envolver a sua aplicação aos demais municípios.

### **II.3.4 Análise Técnica relativa à Tomada de Contas Especial promovida pelo Município de Mariana (imputações e argumentos defensivos)**

Como mencionado no relatório técnico inicial (peça n. 85), o Município de Mariana, por seu prefeito, o Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, instaurou a Comissão de Tomada de Contas Especial mediante a Portaria n. 24, de 08 de setembro de 2020. Foram designados para integrar a Comissão os representados Dan Ribeiro de Assis Paiva, Maria Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira.

Os trabalhos foram encerrados pela Comissão em 04 de dezembro de 2020, tendo a Comissão concluído que o servidor foi responsável pela acumulação ilícita de cargos públicos,

devendo ser responsabilizado. A Comissão entendeu que não restou caracterizado dano ao erário e recomendou expedição de ofício ao Ministério Público Estadual. Além disso, consta relatório elaborado pelo Sr. Rodrigo Gomes Ferreira, controlador geral do município, alinhando-se às conclusões da Comissão Processante.

O prefeito, por seu turno, tomou conhecimento dos fatos objeto da Tomada de Contas, visto que fora o responsável pelo encaminhamento do expediente a esta Corte de Contas, apesar de não ter firmado declaração de ciência das conclusões da Comissão e de adoção de medidas cabíveis para prevenir a ocorrência de novas falhas.

No relatório inicial (peça n. 85), esta Unidade Técnica declinou os seguintes apontamentos quanto ao município de Mariana:

Verificou-se por meio dos espelhos de ponto eletrônico do período entre 16/08/2015 a 15/04/2021, vinculados a matrícula n. 11167, que a escala de trabalho de trabalho do servidor não era tão constante como faz crer a CI n. 070/2018, já que houve jornada de 12 horas semanais cumpridas somente às segundas feiras (19/10/2015 a 18/09/2017), inversão de horários entre as segundas e quintas feiras (21/09 a 02/11/2017) e jornada de trabalho cumpridas também às sextas e sábados (a partir de 20/01/2018), pg. 01 a 68, peça 16.

Verificou-se que, entre 16/08/2015 a 15/09/2015, não há registro de entrada e saída do servidor do seu local de trabalho, pg. 01, peça 16, situação não comentada pela Comissão Especial.

Não constam dos autos os espelhos de ponto do entre dezembro de 2007 a 15/08/2015, quando já ocorria o acúmulo ilícito de cargo/emprego/função pública que mantinha nos Municípios de Congonhas e Ouro Preto, o que impede a verificação da frequência do servidor neste período e não foi levado em consideração pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

Os controles de pontos do servidor em comento apresentados pelo Município de Mariana abrangem um período muito curto quando comparado ao tempo de exercício do cargo efetivo, tendo em vista que a posse ocorreu no dia 02/07/2002.

Também não consta dos autos as folhas de pagamento entre 2007 a 2018 vinculado a matrícula n. 11167, suposto período de início e fim do acúmulo ilícito do servidor. É necessário frisar que as folhas de ponto apresentadas não estão assinadas pelo Sr. Ildeu Heleno dos Santos e pela sua chefia imediata, pg. 01 a 68, peça 16.

Esta Unidade Técnica entende que a documentação é insuficiente para que se possa afirmar que o acúmulo ilícito do servidor ocorreu com compatibilidade de horário, que sua jornada de trabalho foi cumprida integralmente ou que não houve dano ao erário municipal. Nesse contexto, identifica-se as seguintes inconsistências na condução da Tomada de Contas Especial:

- os documentos que sustentaram as conclusões da Comissão, em razão de sua insuficiência, não permitiam afirmar que o servidor cumpria integralmente sua jornada de trabalho, muito menos que não houve dano ao erário.
- ao relatório conclusivo não foram anexadas cópia das folhas de pagamento relativas a atividade laboral do servidor no cargo efetivo entre 01/12/2007 a 02/05/2018;
- o relatório conclusivo não foi acompanhado de cópias das leis municipais que instituíram os planos de cargos e salários do cargo efetivo cuja posse ocorreu em 02/07/2002, incluindo os quadros constando jornada semanal dos empregos, cargos ou funções públicas no município;
- o relatório conclusivo não foi acompanhado do atestado da autoridade competente se manifestando sobre os fatos narrados pela Comissão e indicando as

medidas administrativas adotadas com fins de prevenir a ocorrência de acúmulos ilícitos por servidores públicos, não atendendo o disposto no art. 13 da INTCMG n. 03/2013;

- a Comissão não fez acompanhar junto ao relatório conclusivo as folhas de pagamento acobertando todo o período laboral do servidor.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela irregularidade do Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. 024, de 08/09/2020, diante das falhas identificadas na instrução do procedimento.

A esse respeito, os defendentes alegaram que as cópias das folhas de pagamento relativas à atividade laboral do servidor no cargo efetivo entre 01/12/2007 e 02/05/2018 foram enviadas, conforme documento anexo “Tomada de Contas – Pasta I – 1-2”, f. 50. No entanto, na página, constante na peça n. 140, tem-se a seguinte planilha:

ANEXO II

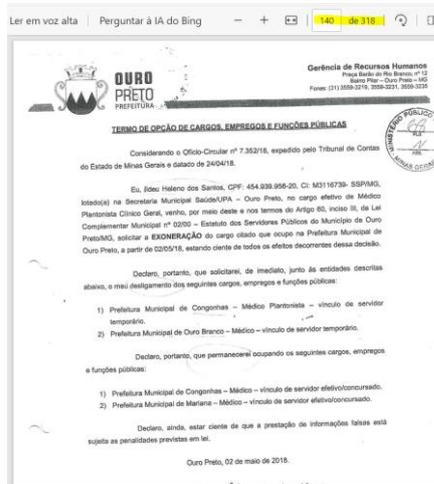
RELAÇÃO DE PROVENTOS RECEBIDOS 2002 - 2020

ANO	MÊS												
	jan	fev	mar	abr	maio	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	
2020	R\$ 56.087,75	R\$ 48.930,05											
2019	R\$ 41.053,99	R\$ 26.807,78	R\$ 42.529,98	R\$ 49.748,81	R\$ 44.534,35	R\$ 52.728,08	R\$ 55.967,02	R\$ 39.305,27	R\$ 40.795,86	R\$ 38.138,41	R\$ 40.952,35	R\$ 103.839,32	
2018	R\$ 18.344,54	R\$ 15.712,18	R\$ 29.408,87	R\$ 26.739,50	R\$ 29.517,09	R\$ 31.353,26	R\$ 35.403,99	R\$ 29.309,77	R\$ 36.338,79	R\$ 37.060,84	R\$ 44.511,15	R\$ 87.419,32	
2017	R\$ 17.727,65	R\$ 7.397,43	R\$ 8.415,38	R\$ 16.383,98	R\$ 20.928,36	R\$ 16.557,59	R\$ 16.675,08	R\$ 20.796,19	R\$ 16.463,31	R\$ 33.818,59	R\$ 30.210,83	R\$ 59.293,02	
2016	R\$ 21.805,34	R\$ 8.825,99	R\$ 7.735,89	R\$ 6.463,16	R\$ 6.326,75	R\$ 19.045,75	R\$ 18.048,55	R\$ 4.275,29	R\$ 7.258,83	R\$ 6.365,40	R\$ 8.359,14	R\$ 22.927,61	
2015	R\$ 30.173,71	R\$ 19.523,84	R\$ 20.934,11	R\$ 22.959,96	R\$ 23.682,14	R\$ 21.839,10	R\$ 1.966,09	R\$ 22.377,55	R\$ 13.762,97	R\$ 15.215,70	R\$ 18.484,64	R\$ 46.466,06	
2014	R\$ 39.220,02	R\$ 27.176,21	R\$ 23.332,23	R\$ 25.607,53	R\$ 23.416,75	R\$ 20.123,91	R\$ 18.984,63	R\$ 21.470,21	R\$ 19.084,05	R\$ 17.517,34	R\$ 33.849,67	R\$ 43.561,42	
2013	R\$ 24.361,22	R\$ 10.702,01	R\$ 9.188,75	R\$ 12.305,57	R\$ 11.889,27	R\$ 11.353,31	R\$ 12.082,79	R\$ 12.499,07	R\$ 11.666,49	R\$ 17.591,33	R\$ 29.495,38	R\$ 41.979,19	
2012	R\$ 10.417,20	R\$ 22.783,32	R\$ 8.803,69	R\$ 15.778,30	R\$ 12.531,12	R\$ 13.167,66	R\$ 11.271,95	R\$ 13.448,89	R\$ 16.573,69	R\$ 14.112,04	R\$ 31.760,33	R\$ 28.346,72	
2011	R\$ 9.049,11	R\$ 9.781,16	R\$ 28.694,94	R\$ 4.638,29	R\$ 9.970,00	R\$ 10.356,49	R\$ 10.684,02	R\$ 10.664,38	R\$ 11.339,08	R\$ 10.669,32	R\$ 13.554,90	R\$ 19.932,18	
2010	R\$ 19.303,37	R\$ 6.003,36	R\$ 837,54	R\$ 24.667,27	R\$ 8.682,92	R\$ 13.569,97	R\$ 11.090,84	R\$ 7.284,78	R\$ 9.881,34	R\$ 8.494,29	R\$ 10.595,74	R\$ 17.628,73	
2009	R\$ 15.574,81	R\$ 5.005,21	R\$ 4.163,04	R\$ 7.045,98	R\$ 4.920,52	R\$ 5.899,10	R\$ 5.470,15	R\$ 7.651,23	R\$ 11.581,55	R\$ 11.345,99	R\$ 8.990,42	R\$ 13.701,68	
2008	R\$ 13.504,07	R\$ 3.731,88	R\$ 4.216,86	R\$ 6.700,51	R\$ 7.014,86	R\$ 5.798,52	R\$ 4.163,04	R\$ 6.214,46	R\$ 5.724,17	R\$ 5.854,27	R\$ 5.203,80	R\$ 10.301,75	
2007	R\$ 11.243,47	R\$ 3.334,89	R\$ 3.404,35	R\$ 4.135,77	R\$ 3.676,24	R\$ 4.135,77	R\$ 4.216,86	R\$ 5.622,48	R\$ 4.216,86	R\$ 3.748,32	R\$ 4.216,86	R\$ 8.666,22	
2006	R\$ 5.411,27	R\$ 2.198,20	R\$ 3.297,30	R\$ 3.793,34	R\$ 3.793,34	R\$ 3.794,34	R\$ 3.829,89	R\$ 3.404,35	R\$ 3.829,89	R\$ 3.769,10	R\$ 3.829,89	R\$ 7.182,29	
2005	R\$ 2.948,40	R\$ 2.620,80	R\$ 2.621,80	R\$ 2.948,40	R\$ 9.833,25	R\$ 2.198,20	R\$ 2.977,43	R\$ 3.297,30	R\$ 3.297,30	R\$ 3.297,30	R\$ 2.930,93	R\$ 11.119,14	
2004	R\$ 2.710,77	R\$ 2.671,20	R\$ 2.374,40	R\$ 2.671,20	R\$ 2.948,40	R\$ 2.620,80	R\$ 2.948,40	R\$ 2.993,32	R\$ 2.948,40	R\$ 2.620,80	R\$ 2.948,40	R\$ 5.908,86	
2003	R\$ 2.520,00	R\$ 2.520,00	R\$ 2.520,00	R\$ 2.520,00	R\$ 2.671,20	R\$ 2.671,20	R\$ 2.374,40	R\$ 2.671,20	R\$ 2.671,20	R\$ 2.671,20	R\$ 2.671,20	R\$ 10.082,41	
2002	-	-	-	-	-	-	R\$ 1.400,00	R\$ 2.333,33	R\$ 2.333,33	R\$ 2.240,00	R\$ 2.240,00	R\$ 3.574,67	

Página 5 de 5

Trata-se de uma planilha, subscrita pelos servidores José Silva Alfredo e Rodrigo Gomes Ferreira, contudo, sem nenhuma cobertura ou amparo documental. Infere-se, portanto, que não foram apresentadas as folhas de pagamento relativas à atividade laboral do servidor no cargo efetivo entre 01/12/2007 e 02/05/2018, tratando-se de mera planilha que não ilide a obrigação de apresentar os respectivos documentos que legitimaram sua elaboração.

Por outro lado, alegam os defendentes que o relatório conclusivo foi expedido e remetido em conjunto às leis municipais que instituíram os planos de cargos e salários do cargo efetivo, conforme anexo “Tomada de Contas – Pasta I – 2-2”, f. 140 e seguintes. Todavia, não constam as legislações na f. 140, tratando-se de documento intitulado “Termo de Opção de Cargos, Empregos e Funções Públicas”, como se vê:



Acaso os defendentes pretendessem se referir à página 140 do processo administrativo (ao invés de folha 140 do arquivo), também não consta nenhuma legislação, como se vê:



Espelho de Pontos Eleccionais - Processo em 16/07/2018 até 16/02/2018 - Mês de referência 02/2018		Emissão em: 25/04/2018	
Emprego: 1629-33320-04 - MUNICÍPIO DE MARIANA		Admissão: 02/01/2002 - Cargo: 0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA	
Empregado: 1187 - ELIEZER HELENO DOS SANTOS		Município: 0207-0002 - Nome: DOMINA LEUZELE DOS SANTOS	
Local de Trabalho: 015 - 015 - MEDICINA HORMONAL		Normas Legais: 0004 - LEUZELE DOS SANTOS	
Mês de Referência: Fevereiro de 2018		Mês de Referência: Fevereiro de 2018	
DATA	Mês	Atividade	Atividade
02/18	02/18	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA
03/18	03/18	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA
04/18	04/18	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA
05/18	05/18	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA
06/18	06/18	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA
07/18	07/18	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA
08/18	08/18	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA
09/18	09/18	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA
10/18	10/18	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA
11/18	11/18	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA
12/18	12/18	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA	0305 - MÉDICO PLANTONISTA DE SA
<b>Total</b>		<b>02/17</b>	<b>02/17</b>

Assinatura do empregado: \_\_\_\_\_  
 Assinatura do empregador: \_\_\_\_\_

Logo, esta irregularidade também não foi ilidida.

Segundo-se a análise, os defendentes alegam que a Comissão Processante da Tomada de Contas instaurada no Município de Mariana concluiu que o investigado acumulou de forma dolosa e ilícita cargos públicos, e que ele deveria ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa e por enriquecimento ilícito, em valor que deveria ser apurado em fase própria. Aduzem que em momento algum a Comissão Processante sugeriu que não houve lesão ao erário. Ocorre que não houve como se provar tal prejuízo. No caso específico do Município



de Mariana, o servidor trabalhava como horista, de modo que, para a conclusão de dano ao erário, é imprescindível a prova das horas que não foram trabalhadas.

Finalmente, arrematam no sentido de foi acertada e justificada a conclusão da Comissão, considerando o acervo probatório produzido, especialmente: (i) à presunção de veracidade das folhas de ponto, que inclusive foram homologadas por outros dois servidores, (ii) os atendimentos realizados e (iii) o trabalho de supervisão de jornada exercido pelo coordenador da unidade em que o médico trabalhava, sem que verificasse prova em sentido contrário.

Todavia, tais argumentos não afastam as irregularidades apontadas por esta Unidade Técnica no relatório constante da peça n. 85. Como já vastamente argumentado neste relatório, o objetivo da análise técnica não é reverter as conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial, mas, tão somente, aferir a regularidade dos procedimentos adotados, bem como eventual presença de negligência, desídia ou quaisquer outros vícios.

Nesta senda, o que os defendentes alegam, em síntese, é que não houve prova de que tenha ocorrido dano ao erário e, por isso, sua existência foi descartada. Em outras palavras, os defendentes alegam que o ônus da prova cabia à Comissão e, não tendo conseguido provar prejuízo, não haveria como reportar sua existência, sendo acertado o relatório conclusivo.

Ocorre que tal raciocínio é equivocado, pois, como já discriminado na análise relativa à Tomada de Contas do Município de Congonhas (tópico anterior), a natureza investigatória do procedimento e sua finalidade precípua de quantificar o dano impõe aos agentes públicos municipais a obrigação de realizar todas as diligências cabíveis, até efetiva exclusão da possibilidade de dano ao erário. O Procedimento de Tomada de Contas Especial é criterioso e não pode se encerrar caso a inexistência de dano ao erário não esteja cabalmente descartada, não havendo que se falar em apuração em fase própria, tendo em vista ser o processo de Tomada de Contas Especial o instrumento adequado à apuração de eventual dano.

Espera-se dos agentes públicos que atuem com zelo, responsabilidade, bom senso e confiabilidade, devendo serem céticos em relação à veracidade dos registros de pontos, posto que o servidor acumulou indevidamente cinco cargos públicos perante quatro municípios.

Deste modo, as conclusões da comissão haveriam de estar estampadas em documentos complementares, posto que os registros de pontos, isoladamente, não comprovam a inexistência de dano ao erário.

Ao contrário do que pontuaram os defendentes, a Comissão não observou o rito legal da Tomada de Contas, visto que foram apontadas diversas irregularidades no relatório anterior (peça 85) que não foram dirimidas pela defesa, inclusive ausência de documentos essenciais e a não consideração pela Comissão de inconsistências substanciais que poderiam ter sido identificadas, a exemplo da ausência de registro de entrada e saída do servidor no período de 16/08/2015 a 15/09/2015 e da fragilidade das folhas de ponto, em razão da ausência de assinatura pelo Sr. Ildeu Heleno dos Santos e pela sua chefia imediata.

Ademais, os próprios defendentes alegam que a Administração não encontrou boa parte dos documentos referentes ao ponto do servidor, o que atraiu, por si só, a necessidade de realização de diligências complementares para aferir se houve ou não prestação dos serviços em sua integralidade. No entanto, não foram realizadas diligências complementares.

O nível de prova exigido no processo administrativo sancionador não se equipara ao Direito Penal, pois, ao que sugerem os defendentes, os mesmos esperavam uma prova inequívoca e cabal acerca da existência do dano ao erário. Como não restou comprovado tal sinistro, concluíram (por mera exclusão) pela inexistência de dano, o que não se mostrou compatível com o procedimento apuratório que estavam promovendo.

A Tomada de Contas Especial comporta quaisquer diligências lícitas e compatíveis com sua finalidade, motivo pelo qual os representados foram, no mínimo, omissos em resolver a controvérsia por meio da adoção de outras diligências.

Desta forma, não há como deixar de ratificar o relatório técnico inicial, sendo insuficientes os argumentos defensivos para afastar as irregularidades apontadas, incorporando a este tópico os argumentos declinados no item anterior relativos à natureza jurídica e particularidades do processo de Tomada de Contas Especial.

### **II.3.5 Análise técnica relativa à Tomada de Contas Especial promovida pelo Município de Ouro Branco (imputações e argumentos defensivos)**

Como mencionado no relatório técnico inicial (peça n. 85), o Município de Ouro Branco, por seu prefeito, o Sr. Hélio Márcio Campos, instituiu a Comissão de Tomada de Contas Especial mediante o Decreto n. 9.751, de 07 de julho de 2020. Foram designados para integrar a Comissão os representados Waldiney Lindomar Tavares, Kátia Maria da Silva, Ivonete Beatriz de Souza Rodrigues, Kátia Cilene Glória Sena Rodrigues e Ana Cristina Seixas Pinto Cortês.

O relatório conclusivo foi lavrado em 16 de outubro de 2020, constante às fls. 11 a 17 da Peça n. 16. A Comissão salientou que o servidor foi contratado pela Administração Municipal de Ouro Branco para atuar como médico plantonista no dia 01/03/2017, entretanto, o contrato foi rescindido no dia 02/05/2018, eliminando a ilicitude, tendo recebido no período a quantia de R\$ 94.141,10. Os membros da Comissão destacaram que, apesar de inexistir registro de atendimentos no sistema de informação do município, nos meses de março e abril de 2017 outros documentos juntados aos autos indicam que o servidor cumpriu a função para a qual foi contratado. Saliente-se que, além dos registros de ponto, foram consultados diversos outros documentos como livro de enfermagem e outros documentos afetos às instituições de saúde. A controladora geral do município, Sra. Solange Aparecida da Costa Pinto, ratificou as conclusões da Comissão.

No relatório técnico inicial, (peça n. 85), esta Unidade Técnica declinou que:

Esta Unidade Técnica constatou inexistir nos autos o atestado de lavra da autoridade administrativa se manifestando sobre os fatos apurados pela Comissão e

indicando medidas administrativas para prevenir a ocorrência de acúmulos ilícitos de cargos, empregos e funções públicas, o que não atende ao disposto no art. 13 da INTCMG n. 03/2013.

(...)

Verificou-se que consta, à pg. 19 da peça 16, o contrato celebrado entre o Município de Ouro Branco e o Sr. Ildeu Heleno dos Santos, cuja assinatura ocorreu no dia 01/03/2017. O contrato tem como objeto a prestação de serviços médicos com prazo de vigência de 01/03/2017 a 30/08/2017, vinculado a matrícula n. 803025, no entanto, não foram anexados aos autos cópias dos eventuais termos aditivos que permitiram a prorrogação além do previsto na cláusula quarta.

Atendendo a pedido do próprio servidor, o contrato foi rescindido no dia 02/05/2018, pg. 20/21, peça 16. De acordo com declarações do Sr. Ildeu Heleno dos Santos, pg. 15 e 78, peça 2, vol. 1, desde a sua contratação cumpria jornada de 24 horas semanais como médico plantonista no Hospital Raimundo Campos, com início às 19:00hs de segunda feira e término às 19:00hs de terça feira. As folhas de ponto apresentadas pela Administração Municipal acobertam todo o período de vigência do contrato, podendo ser consideradas satisfatórias quanto a sua abrangência, pg. 13 e pg. 27 a 146, peça 16.

Ao contrário do sustentado pela Comissão, as folhas de ponto do período compreendido entre 16/05/2017 a 15/12/2017 e 16/01/2018 a 16/03/2018 não contém a assinatura do Secretário Municipal de Saúde ou da chefia do Hospital Raimundo Campos, ou de qualquer outro responsável por sua conferência, o que não confere fidedignidade aos registros, pg. 30 a 32 e 34 a 37, peça 16. O relatório conclusivo não veio acompanhado de cópia da Lei Municipal n. 1530/2005, que estabelece direitos e deveres do contratado, conforme cláusula sexta do contrato, pg. 19, peça 16

O relatório conclusivo não foi acompanhado de cópias das leis municipais que instituíram os planos de cargos e salários, incluindo os quadros constando jornada semanal dos empregos, cargos ou funções públicas no município. A Comissão de TCE não anexou ao relatório conclusivo as folhas de pagamento de todo o período de vigência do contrato. Ante o exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela irregularidade do Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Decreto n. 9.751, de 07/07/2020, diante das falhas identificadas na instrução do procedimento.

Como se vê, as irregularidades apontadas dizem respeito à ausência das leis municipais; ausência de atestado da autoridade competente; ausência de assinatura das chefias nas folhas de ponto e ausência de folhas de pagamento.

Inicialmente, esta Unidade Técnica entende que devem prosperar os argumentos defensivos no sentido de que a ausência de assinatura nos registros de pontos não pode ser imputada à Comissão de Tomada de Contas e, por isso, não deve ser considerada uma irregularidade.

Como bem salientaram os defendentes, não se pode atribuir aos membros da Comissão Processante da TCE a responsabilidade pela prática (ou “não-prática”) de atos que fogem por completo à sua competência. Tendo a comissão realizado vistoria e diligência *in loco*, e tendo encontrado os registros de ponto sem assinatura, caso procedessem com as assinaturas naquele instante estariam, na verdade, adulterando os documentos.

Desta forma, de fato a falta de assinatura constitui uma irregularidade, todavia, tal irregularidade não é imputável à Comissão de Tomada de Contas Especial. É dizer, portanto,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



que a Comissão diligenciou na busca pelos documentos e, encontrando-os, procedeu à sua juntada ao processo, tal como se apresentavam.

Por outro lado, a ausência de assinatura nos registros de ponto torna os documentos inverossímeis e de pouca confiança, circunstância que foi considerada pela Comissão, que compatibilizou as informações com os prontuários médicos lavrados pelo servidor de modo a amparar suas conclusões em documentos adicionais.

Logo, esta irregularidade deve ser revista, merecendo acolhimento os argumentos defensivos.

Prosseguindo a análise, os defendentes alegam que o apontamento feito por esta Unidade Técnica, na peça n. 85, de que inexistem nos autos atestado lavrado pela autoridade administrativa se manifestando sobre os fatos apurados e indicando as medidas administrativas sugeridas pela comissão, colide com a conclusão da CFAA, que, na peça n. 82, afirmou que os gestores municipais adotaram todas as medidas necessárias para sanar os vícios. No entanto, tal argumento defensivo não ilide a irregularidade, pois, ainda que as autoridades administrativas tenham empreendido esforços para apurar os fatos (o que não se nega), de fato inexistem o atestado determinado pelo art. 13 da Instrução Normativa n. 3/2013 do TCE/MG, circunstância que de modo algum se exclui pelo nível de zelo das autoridades públicas. Além disso, mesmo diante da fragilidade das folhas de ponto, a Comissão não sugeriu nenhuma medida administrativa em face da falta de credibilidade dos referidos controles, o que demonstra a falta de cuidado na condução da Tomada de Contas Especial.

No que tange à ausência de folha de pagamento do período de vigência contratual do Sr. Ildeu, salientam que foram anexadas ao processo as folhas de ponto e as respectivas fichas financeiras, que trazem toda informação necessária à análise do caso. A juntada dos documentos nominalmente identificados por “folha de pagamento” não tornariam o procedimento mais eficiente do que aquele que levou em consideração os documentos de nome “Ficha Financeira”, razão porque a formalidade exigida no Relatório de Análise de Defesa é desarrazoada.

Pois bem, quanto a este apontamento, os representados não comprovaram que a Comissão de Tomadas de Contas Especial tenha anexado ao relatório conclusivo as fichas de pagamento de todo o período de vigência do contrato, apontamento feito por esta Unidade Técnica, tampouco demonstraram que os documentos intitulados “ficha financeira” se equivalem, em sua totalidade, às informações referenciadas nas “folhas de pagamento”.

O argumento defensivo, por isso, é inócuo, visto que desprovido de qualquer prova para ancorar sua veracidade.

As fichas financeiras são documentos cujas informações são as mesmas contidas no contracheque, mas são apresentadas em tabela, com cada mês sendo representado em uma coluna. O objetivo das fichas financeiras é detalhar os rendimentos e descontos, possibilitando

aferir o valor da remuneração bruta e líquida do servidor em dado período<sup>1</sup>. A noção de “folha de pagamento”, por outro lado, é mais ampla, contemplando quaisquer outros gastos indiretos que porventura a Administração tenha tido com aquele servidor, ainda que não integrante da “ficha financeira”.

Este apontamento de irregularidade, portanto, não deve ser afastado.

Relativamente à ausência de instrumentos contratuais, os defendentes alegam que, à míngua dos termos aditivos, isso não prejudicou a apuração estabelecida na Tomada de Contas Especial, visto que foi possível atestar as datas de início e término do vínculo. No entanto, este argumento defensivo é insuficiente para ilidir a irregularidade apontada, posto que a juntada dos instrumentos contratuais relativos ao vínculo em investigação constitui diligência básica, cuja ausência configura erro grosseiro. Veja-se que, para balizar a análise, a Comissão deveria ter aferido cada um dos termos aditivos lavrados, posto que os instrumentos contratuais poderiam ter reflexos financeiros como reajustes inflacionários, revisão de valores etc.

A análise de eventual dano ao erário, sob este foco, não pode ser feita sem a devida correlação com os instrumentos contratuais pertinentes, o que não foi feito.

Portanto, a falta de compatibilização das informações relativas aos pagamentos com os instrumentos contratuais se revela inapropriada, devendo ser mantida a irregularidade apontada no Relatório Técnico Inicial.

Finalmente, a alegação de que deveria ser aplicado ao caso o art. 16, § 2º, da Instrução Normativa n. 3/2013 do TCE-MG, será analisada em tópico próprio.

### **II.3.6 Aplicabilidade do art. 16, § 2º, da Instrução Normativa n. 3/2013 do TCE-MG**

Como se depreende dos três tópicos anteriores, esta Unidade Técnica conclui que restam presentes inconformidades nos procedimentos de Tomada de Contas Especial dos Municípios de Congonhas, Mariana e Ouro Branco, no seguinte sentido:

- ⇒ Congonhas: ausência de contratos temporários e termos aditivos; ausência de leis municipais; registros de pontos insatisfatórios; documentação insuficiente para acobertar as conclusões da Comissão; ausência de atestado lavrado pela autoridade competente declarando ciência dos fatos e indicando adoção de medidas cabíveis; ausência de certificado de auditoria por parte do controle interno do município; realização de análise por amostragem.
- ⇒ Mariana: ausência de folhas de pagamento; documentação insuficiente para acobertar as conclusões da Comissão; ausência de leis municipais; ausência de atestado lavrado

---

<sup>1</sup> Brasil. Portal Gov.br. Portal do Servidor. Ficha Financeira. Disponível in <https://www.gov.br/servidor/pt-br/acesso-a-informacao/servidor/decipex/acesso-rapido/ficha-financeira> . Acesso 16 out. 2023.

pela autoridade competente declarando ciência dos fatos e indicando adoção de medidas cabíveis.

- ⇒ Ouro Branco: ausência de contratos e termos aditivos; ausência de leis municipais; ausência de folhas de pagamento; ausência de atestado lavrado pela autoridade competente declarando ciência dos fatos e indicando adoção de medidas cabíveis.

Neste cenário, os defendentes avocam a aplicação do art. 16, § 2º da Instrução Normativa n. 3/2013 do TCE-MG, o qual prescreve:

Art. 16. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal com a Nota de Conferência constante do Anexo desta Instrução, devidamente preenchida e assinada, e com a documentação nela prevista.

(...)

§ 2º. **Constatada a ausência de qualquer documento ou de informação essencial para o exame da tomada de contas especial, o Conselheiro-Presidente ou o Relator, conforme o caso, fixará prazo para que o órgão ou a entidade de origem promova a devida complementação.** (g. n.)

Não obstante o dispositivo normativo invocado pelos defendentes, a ausência de significativa quantidade de documentos necessários à instrução dos autos da Tomada de Contas Especial demonstra a falta de zelo e do cuidado que se espera do administrador na condução de procedimento administrativo tão importante, o que não pode ser acobertado pelo art. 16, §2º.

Além disso, quanto à oportunidade de complementação, os defendentes poderiam ter acostado aos autos, junto às respectivas peças defensivas, a documentação faltante, o que não foi feito, ao menos não de forma completa, razão pela qual entende-se pela manutenção das irregularidades apuradas.

Ainda que assim não o fosse, eventual acolhimento desta tese defensiva não possui o condão de afastar a aplicação da multa sugerida por esta Unidade Técnica, em razão da manutenção de diversas outras irregularidades na condução dos processos de Tomada de Contas Especial pelos municípios, relativas a inconsistências substanciais na documentação que instruiu as tomadas e que não foram consideradas pelas respectivas comissões.

### II.3.7 Análise técnica relativa ao Município de Ouro Preto

Como mencionado no Relatório Técnico Inicial (Peça n. 85), o Município de Ouro Preto, por seu prefeito, o Sr. Júlio Ernesto Grammont Machado, não instaurou processo administrativo de Tomada de Contas Especial relativo ao caso em exame. Restou consignado no relatório técnico que:

Ainda que o ofício n. 19/2020/MBCM/MPC, de 14/02/2020, pg. 313, peça 2, vol. 1, tenha reiterado a recomendação de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Município de Ouro Preto, contida no ofício n. 13253/2018, o Sr. Júlio Ernesto Grammont Machado, Prefeito Municipal, **não atendeu à determinação, pg. 214/216 e 313, peça 2, vol. 1.**

(...)

Perscrutando à pg. 221, peça 2, vol. 1, verificou-se que o Sr. Ildeu Heleno dos Santos tomou posse, no dia 04/12/2007, no cargo de médico plantonista clínico geral, de provimento efetivo, matrícula 13386-9. O servidor assinou declaração de não acumulação de cargos junto ao Município de Ouro Preto no dia 06/12/2007, pg. 108, peça 2, vol. 1, quando já acumulava cargo efetivo de médico na Prefeitura de Mariana (02/07/2002) e emprego temporário na Prefeitura de Congonhas (11/08/2006), o que não foi levado em consideração pelo jurisdicionado quando dos esclarecimentos prestados por meio do Memorando n. 100/GRH/2020. Verificou-se, ainda, que o citado servidor solicitou sua exoneração do cargo ocupado na Prefeitura Municipal de Ouro Preto a partir de 02/05/2018, conforme termo de opção de cargos, empregos e funções públicas à pg. 57, peça 2, vol. 1. No mencionado documento, o servidor manifestou que solicitaria junto às Prefeituras Municipais de Congonhas e Ouro Branco o seu desligamento de vínculos temporários que mantinha com as citadas unidades da federação, situação abordada nos itens 2.1 e 2.3 deste relatório técnico. Também declarou que permaneceria ocupando os cargos de provimento efetivo nas Prefeituras de Congonhas e Mariana. A exoneração do cargo efetivo na Prefeitura de Ouro Preto foi efetivada mediante o Decreto n. 5.082, 04/05/2018, pg. 218, peça 2, vol. 1.

(...)

No entanto, faz-se necessário saber se a jornada de trabalho a ser cumprida pelo Sr. Ildeu Heleno dos Santos, no contrato celebrado entre a RCS e a ICISMEP, tem compatibilidade de horário com as jornadas dos cargos efetivos mantidos com os Municípios de Congonhas e Mariana, de modo a não comprometer a assiduidade e a eficiência de sua atividade laboral nos seus locais de trabalho, o que não foi abordado nos esclarecimentos constantes do memorando supracitado.

**Não foram anexadas aos autos as folhas individuais de presença dos meses de jan/fev/abr/out/2008, jan/fev/abr/mai/dez/2009, fevereiro de 2010 a fevereiro de 2015, conforme se constata às pg. 223 a 266, peça 2, vol. 1, peça 3 (doc. 5 e 6).**

**Entre as folhas individuais de presença apresentados, verificou-se ausência de registro de entrada e saída do servidor do seu local de trabalho, conforme pg. 225, 226, 229, 233, 240, 242, 243, 244 a 251 e 253, peça 2, vol.1, pg. 4, 5, 8, 12, peça 3 (doc. 5).**

Os relatórios contendo o número de horas mensais trabalhadas pelos médicos da Unidade de Pronto Atendimento – UPA/OP dos exercícios de 2015 e 2016, emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, peça 4, **não contém a relação dos pacientes atendidos e os horários dos atendimentos, deste modo, não suprem a ausência das folhas de presença mencionadas e dos registros de entrada e saída, o que também não foi considerado nos esclarecimentos prestados por meio do memorando.**

De acordo com os itens 5 e 6 do Memorando n. 100/GRH/2020, peça 3, o Sr. Ildeu Heleno dos Santos **foi submetido a sucessivas avaliações anuais referentes ao Plano de Carreira nos quesitos “Assiduidade” e “Pontualidade”, nos quais recebeu notas consideradas muito satisfatórias, procedimentos constantes à peça 3 (doc. 8).**

Deste modo, **não está claro quais os documentos sustentaram os pareceres das Comissões de Avaliação de Desempenho e as conclusões presentes no Memorando n. 100/GRH/2020, tendo em vista a ausência de demonstrativos de presença de todo o período laboral do servidor e a falta de registro de entrada e saída do seu local de trabalho nos documentos apresentados.**

Infere-se que em razão das apurações descritas no Memorando n. 100/GRH/2020, assinado pelas Sras. Carla Renata Moreira Almeida e Geraldá Onofre Pedrosa e pelo Sr. Walter Fernandes da Silva Júnior, **não houve a instauração da Tomada de Contas Especial pelo Sr. Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo,**

**Prefeito de Ouro Preto, em desalinho com a recomendação contida no ofício n. 19/2020/MBCM/MPC, de 14/02/2020.**

**A ausência de documentos necessários e suficientes para comprovar a assiduidade e pontualidade do servidor no seu local de trabalho, aliado ao acúmulo ilícito de cargo, emprego e funções públicas, clamavam a instauração da tomada de contas especial pelo Sr. Júlio Ernesto Grammont Machado, Prefeito de Ouro Preto, nos termos do art. 5º, da INTCMG n. 03/2013, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar possível dano, tendo em vista os indícios de prática de ato ilegal e ilegítima. com possível dano ao erário municipal, caracterizada no inciso IV do art. 2º da mencionada instrução normativa. Ante o exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela irregularidade relativa à ausência de instauração da Tomada de Contas Especial. (g. n.)**

A esse respeito, o defendente alega que: a CFAA consignou, em seu relatório, que foram adotadas medidas administrativas para verificar eventual dano ao erário, consubstanciadas no Memorando n. 100/GRH/202015, tendo sido providenciada a regularização da situação do servidor e observado o cumprimento integral de sua jornada de trabalho; a CFAA consignou que não seria eficiente uma determinação para que os municípios apurassem novamente se o servidor prestou o serviço, uma vez que apurações nesse sentido já foram feitas; o servidor exerceu sua atividade de forma exemplar, possuindo, inclusive, notas satisfatórias quanto à assiduidade e pontualidade em suas avaliações de desempenho; o representado desconhecia o exercício cumulativo da função em outros municípios por parte do servidor; não obstante a acumulação ilícita, o ex-servidor cumpria integralmente a jornada de trabalho na Unidade de Pronto Atendimento de Ouro Preto (UPA/OP).

Em análise profícua dos argumentos defensivos, esta Unidade Técnica entende que estes não merecem prosperar.

É de se sublinhar que o relatório técnico constante da peça n. 85 elencou os motivos pelos quais era eminentemente necessário instaurar a Tomada de Contas Especial: incongruência nas avaliações do servidor; ausência de registro de pontos; incompatibilidades nos prontuários e documentos médicos; inadequação do memorando lavrado pelo município, o qual não estava acobertado por documentação hígida.

Estas questões não foram abordadas pelo defendente, o qual não demonstrou os motivos pelos quais seria desnecessário promover a Tomada de Contas Especial.

Registre-se que o memorando expedido pelo ente municipal foi insuficiente para afastar a necessidade de instauração do devido procedimento administrativo apuratório. Tratando-se de servidor que acumulou indevidamente cinco cargos públicos, perante quatro municípios distintos, o representado haveria ter sido cético em relação às conclusões contidas no memorando (pela desnecessidade de Tomada de Contas Especial), a qual se revelou, no mínimo, precipitada.

A necessária cognição exauriente para correta e total elucidação dos fatos só seria atingida por meio de Procedimento de Tomada de Contas Especial, o qual, no entanto, não foi instaurado pelo representado.

Neste veio, a Instrução Normativa n. 3/2013 desta Corte de Contas prescreve taxativamente:

- ⇒ Em seu art. 2º, IV, que é obrigatória a instauração de Tomada de Contas Especial no caso de necessidade de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando caracterizada prática de ato ilegal de que resulte dano ao erário (como a acumulação indevida de cargos públicos);
- ⇒ Em seu art. 3º, § 2º, que o procedimento de Tomada de Contas Especial não será instaurado quando ocorrer o recolhimento do débito, a recomposição dos bens ou valores e, finalmente, caso ocorra a apresentação da prestação de contas. Estas circunstâncias, excludentes do dever de instaurar o procedimento, estão ausentes no caso dos autos, motivo pelo qual seria obrigatória a instauração do procedimento apuratório;
- ⇒ Em seu art. 5º, §§ 1º e 2º, que caso a autoridade administrativa competente não instaure a Tomada de Contas Especial, passa a responder solidariamente pelo dano ao erário.

No mesmo sentido, o art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, aduz que:

Art. 47 – A autoridade administrativa competente, **sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano**, quando caracterizadas:

I – omissão do dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

§ 2º – Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, **sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta lei complementar.** (g. n.)

Saliente-se que a ocorrência de dano ao erário foi afastada, como já declinado neste relatório técnico, sendo pertinente a aplicação de multa ao representado, nos termos da mesma legislação, que prescreve:

Art. 83 – O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – multa;

(...)

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- IV – até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;
- V – até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

À luz destas disposições legais, resta pertinente a aplicação de multa ao representado Júlio Ernesto Grammont Machado, o qual, na condição de prefeito do município de Ouro Preto, absteve-se do dever legal de instaurar procedimento de Tomada de Contas Especial, em contrariedade aos termos legais e à determinação emanada do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### **III – Conclusão**

Com âncora nos argumentos declinados e considerando que as razões defensivas não foram capazes de infirmar todas as conclusões constante do relatório técnico anterior, a Unidade Técnica se posiciona pela procedência dos apontamentos relativos às impropriedades nas tomadas de contas especiais instauradas pelos Municípios de Congonhas, Mariana e Ouro Branco, bem como à ausência de instauração do procedimento pelo Município de Ouro Preto.

2ª CFM/DCEM, em 18 de outubro de 2023.

Rodrigo dos Santos Germini  
Analista de Controle Externo  
TC 03480-8